

O JULGAMENTO NO STJ DO TETO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA AS CONTRIBUIÇÕES DO SESC E SENAC FASE 2. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Bruno Murat do Pillar
Advogado

1. Em 25/10/2023, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema 1079, para definir, de modo irreversível, que desde o Decreto-lei nº 2.318/1986, o limite de 20 salários mínimos não se aplicava mais para o cálculo das contribuições devidas ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

2. Na ocasião, o STJ decidiu, por maioria, modular os efeitos da decisão, garantindo que empresas que tivessem obtido decisões judiciais ou administrativas que permitissem calcular as contribuições com base no teto de 20 salários mínimos não tivessem que pagar os valores remanescentes.

3. A questão da modulação dos efeitos está prevista no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), e ocorre, dentre vários motivos, quando os Tribunais alteram a sua “jurisprudência dominante”¹, tendo sido essa a motivação que levou a maioria dos integrantes da 1ª Seção do STJ a modular os efeitos da decisão.

4. Prevaleceu no STJ a ideia de que havia se formado na Corte uma “jurisprudência dominante”, permitindo que as empresas passassem a recolher as contribuições sobre a base de cálculo de 20 salários mínimos. Por conta disso, ao julgar o Tema 1079, a ministra relatora decidiu, em nome da segurança jurídica, modular os efeitos da decisão.

5. Embora a questão de fundo tenha sido decidida por unanimidade, a modulação de efeitos foi objeto de profunda divergência na 1ª Seção do STJ, com entendimento no sentido de que não haveria propriamente uma modificação de jurisprudência dominante². Para a divergência, a Corte Federal estaria, pela primeira vez, se manifestando de forma colegiada sobre o tema, que até então tinha sido examinado isoladamente por alguns ministros, com decisões unipessoais (monocráticas), que não externavam o entendimento coletivo.

¹ CPC, Art. 927, § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

² Vencidos os Srs. ministros Mauro Campbell Marques e Paulo Sérgio Domingues.

6. De fato, havia sobre o tema apenas entendimentos expressos em decisões monocráticas de alguns ministros, que validavam a tese das empresas, contrárias ao pagamento das contribuições ao Sesc e Senac. Diante disso, por se tratar de decisões unipessoais de relatores, não poderiam ser consideradas tecnicamente como jurisprudência dominante, por não serem representativas da posição do órgão colegiado ao qual pertenciam.

7. Para complicar a situação, há no STJ uma série de decisões colegiadas que não admitem decisões monocráticas como paradigma para a interposição de embargos de divergência, dando a entender que tais decisões monocráticas não constituem jurisprudência³.

8. Logo, para colocar uma pá de cal na questão da modulação de efeitos, o STJ terá que definir o conceito de “jurisprudência dominante”.

9. Em 18/12/2024, a Fazenda Nacional distribuiu recurso de Embargos de Divergência justamente para definir essa questão. O recurso foi admitido pelo ministro Og Fernandes, atual relator da matéria, que já pediu a manifestação do Ministério Público Federal.

10. Portanto, estando em aberto o tema sobre a modulação de efeitos, as empresas que não pagaram as contribuições devidas ao Sesc e Senac e que detêm decisões judiciais favoráveis não poderão levantar os valores depositados judicialmente até que essa questão seja definitivamente solucionada.

11. Recomenda-se aos gestores do Sesc e Senac em todo o País que levem essa questão aos processos judiciais, alertando os juízes sobre a questão em aberto no STJ, a fim de evitar que os valores devidos às entidades sejam perdidos em pedidos de levantamento de valores.

³ **AgInt nos EARESP** n. 1.994.800/MG, relatora min. Nancy Andrighi, **2ª Seção**, julg. 15/8/2023; **AgInt no AgInt no ARESP** n. 1.855.530/SP, REL. MIN. Luis Felipe Salomão, **4ª TURMA**, Julg. 25/10/2021 “... decisão monocrática não serve para a função de paradigma jurisprudencial, a fim de configuração do dissídio interpretativo. A manifestação unipessoal do relator não compreende o conceito coletivo de ‘tribunal’, almejado pela Constituição da República. Precedentes.”